

## LEI COMPLEMENTAR Nº 851, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

Altera o *caput* do art. 122, inclui arts. 37-A, 122-A e 129-A na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores; inclui art. 39-A na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores; e revoga os arts. 79, 124, 125, 126, 127, 127-A, 129 e 130 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985; o art. 39 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 43, os §§ 1º e 2º do art. 43-A, o art. 43-B e o art. 43-C da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; os §§ 1º e 2º do art. 44, o art. 44-A e o art. 44-B da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988; os §§ 1º e 2º do art. 32, o art. 32-A e o art. 32-B da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 45, o art. 45-A e o art. 45-B da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988; os §§ 1º e 2º do art. 43, o art. 43-A e o art. 43-B da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988; e os §§ 1º e 2º do art. 32, o art. 32-A e o art. 32-B da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído art. 37-A na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 37-A. As gratificações por regime especial de trabalho não poderão ser majoradas por quaisquer acréscimos decorrentes de tempo de serviço.”

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 122 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 122. O titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão terá acréscimos de 5% (por cento) sobre o vencimento básico, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por triênio de serviço público municipal.

.....” (NR)

**Art. 3º** Fica incluído art. 122-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 122-A. O titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão terá acréscimos de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por quinquênio de serviço público prestado exclusivamente no Município de Porto Alegre, considerado o tempo com efetiva contribuição para fins de benefícios previdenciários.”

**Art. 4º** Fica incluído art. 129-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 129-A. Fica assegurada ao titular de cargo de provimento efetivo, pelo exercício de função gratificada no serviço público no Município de Porto Alegre no período mínimo de 10 (dez) anos contínuos ou intercalados, inclusive quando exercida como cargo em comissão, a concessão de parcela remuneratória com valor a ser calculado na razão de 4% (quatro por cento) do valor da gratificação de função para cada ano de exercício, até o limite de 100% (cem por cento), desde que observado o cumprimento das exigências para a aposentadoria voluntária.

§ 1º O valor da gratificação de função a ser considerado como base de cálculo da parcela remuneratória a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá à função gratificada estabelecida para o regime normal de trabalho, inclusive quando exercida como cargo em comissão.

§ 2º A parcela remuneratória referida no *caput* deste artigo será calculada sobre a função gratificada de maior valor e exercida por, no mínimo, 2 (dois) anos ou, em caso de não ocorrer tal hipótese, sobre a função gratificada com valor imediatamente inferior e exercida por, no mínimo, 1 (um) ano, sendo permitida alteração ao nível maior por meio de revisão anual, desde que observados os requisitos estabelecidos neste parágrafo.

§ 3º O servidor que esteja percebendo valor de função gratificada incorporada ou a parcela remuneratória referida no *caput* deste artigo e esteja em exercício de função gratificada fará jus:

I – à diferença do valor das gratificações de função, caso a função gratificada em exercício seja maior que a incorporada ou concedida em parcela remuneratória; ou

II – a 20% (vinte por cento) do valor referente à função gratificada em exercício, quando esta for de menor ou igual valor àquela incorporada ou concedida em parcela remuneratória.

§ 4º Sobre o valor da parcela remuneratória a que se refere o *caput* deste artigo não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais, salvos os percentuais relativos às revisões gerais dos vencimentos.”

**Art. 5º** Fica incluído art. 39-A na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 39-A. As gratificações de função serão incorporadas aos proventos de aposentadoria como parcelas individuais de remuneração, compostas nos termos do art. 129-A da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.”

**Art. 6º** Ficam extintas as gratificações adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento, aplicando-se as regras de transição dispostas neste artigo.

§ 1º Ficam assegurados os adicionais por tempo de serviço concedidos de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º As vantagens extintas pelo *caput* deste artigo serão concedidas à razão de 1% (um por cento) ao ano, sendo limitadas ao máximo de 14% (quatorze por cento), computando-se o percentual de 1% (um por cento) ao ano o período compreendido entre 1 (um) ano e 14 (quatorze) anos ou entre 16 (dezesseis) anos e 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º As vantagens referidas no § 2º deste artigo somente serão devidas quando o servidor completar 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 4º A partir da data de publicação desta Lei Complementar, não serão computados quaisquer períodos para fins de concessão dos adicionais extintos no *caput* deste artigo ou quaisquer acréscimos decorrentes do cômputo do tempo a eles correspondentes, bem como esses não poderão ser considerados para fins de majoração de quaisquer formas de remuneração, gratificação ou vantagem e não poderão gerar quaisquer outras vantagens pecuniárias.

**Art. 7º** A concessão de acréscimo automático sobre o vencimento básico por tempo de serviço público municipal ao titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão deixará de ser aplicada nos termos do art. 122 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações

posteriores, passando a seguir o disposto em seu art. 122-A, na data de publicação desta Lei Complementar.

**§ 1º** O servidor efetivo ou em comissão que contar, na data de publicação desta Lei Complementar, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do período necessário para integralizar novo avanço nos termos do art. 122 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, fará jus à concessão do acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico na data em que completar o triênio.

**§ 2º** Ficam assegurados aos servidores os avanços já concedidos até a data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 8º** Fica garantida a percepção da gratificação de função incorporada aos servidores de que trata a Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, que tenham a implementado nos termos e nos requisitos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar, bem como ficam garantidos os acréscimos decorrentes da referida incorporação.

**Art. 9º** Fica garantida a inclusão de incorporação de gratificações de função aos proventos de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, dos servidores que tenham implementado os requisitos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os servidores poderão optar pelo sistema a que se refere o *caput* do art. 39-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, em substituição aos valores já incorporados ou a incorporar, mediante expressa manifestação.

**Art. 10.** Os valores relativos aos aumentos percentuais que incidem sobre as gratificações por regime especial de trabalho decorrentes do tempo de serviço dos servidores de que trata a Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, passam a compor a remuneração como parcela individual e se submeterão às disposições previstas para as convocações de regime especial de trabalho.

**Parágrafo único.** Sobre o valor da parcela individual de remuneração a que se refere o *caput* deste artigo não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais, salvos os percentuais relativos às revisões gerais dos vencimentos.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo o art. 10 desta Lei Complementar, que entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogados:

I – o inteiro teor dos arts. 79, 124, 125, 126, 127, 127-A, 129 e 130 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985;

II – o inteiro teor do art. 39 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002;

III – os §§ 1º e 2º do art. 43, os §§ 1º e 2º do art. 43-A e o inteiro teor dos arts. 43-B e 43-C da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988;

IV – os §§ 1º e 2º do art. 44 e o inteiro teor dos arts. 44-A e 44-B da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988;

V – os §§ 1º e 2º do art. 32 e o inteiro teor dos arts. 32-A e 32-B da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002;

VI – os §§ 1º e 2º do art. 45 e o inteiro teor dos arts. 45-A e 45-B da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988;

VII – os §§ 1º e 2º do art. 43 e o inteiro teor dos arts. 43-A e 43-B Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988; e

VIII – os §§ 1º e 2º do art. 32 e o inteiro teor dos arts. 32-A e 32-B da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de junho de 2019.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,  
Procuradora-Geral do Município.